



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.723126/2013-15  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 2201-003.580 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de abril de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AGRISUL AGRÍCOLA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MULTA QUALIFICADA. 150%. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE.  
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO.

Indevida a qualificação da penalidade de ofício se não restar demonstrada, inequivocamente, a presença do elemento subjetivo na conduta do contribuinte, com a qual tenha objetivado alcançar os resultados elencados noS art. 71 e 72 da Lei 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 23/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício de créditos tributários relativos a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, apuradas para o período de 01 a 12/2009, a partir do cotejo das informações contidas na contabilidade, folhas de pagamentos e GFIP

Da ação fiscal resultaram os DEBCAD abaixo discriminados, os quais consideram multa de ofício qualificada ( 150%):

AIOP–Patronal - DEBCAD: 51.033.150-5 – R\$ 5.403.180,59, fl. 640/672;

AIOP–Segurados - DEBCAD: 51.033.151-3 – R\$ 10.673.274,19, fl. 673/693;

AIOP–Terceiros - DEBCAD: 51.033.0152-1 – R\$ 3.674.406,11, fl. 694/734.

Ciente do lançamento em 09 de janeiro de 2014, conforme fl. 812, inconformado, o contribuinte formalizou, em 07 de fevereiro de 2014, a impugnação de fl. 813/815, na qual insurgiu-se, exclusivamente, contra o percentual da multa de ofício aplicada.

Na análise da impugnação, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, por unanimidade de votos, considerou-a procedente, lastreada nas conclusões que podem ser assim resumidas:

*(...)9.3. Do exposto nos textos legais acima, extrai-se que sempre que um tributo for objeto de lançamento de ofício (aquele que compete à autoridade fiscal realizar diretamente a constituição do crédito devido) o percentual da multa de ofício a ser aplicada será de 75% do valor do tributo lançado (nos casos de mero inadimplemento, não declaração ou declaração inexata).*

*9.4. Vale ressaltar, no entanto, que se constatada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio na conduta do sujeito passivo, tal multa deve ser aplicada na sua forma qualificada, ou seja, o seu percentual deve ser duplicado e fixado em 150% do tributo devido. (...)*

*9.6. No caso em apreço, entretanto, a autoridade fiscal limitou-se a relatar que qualificava a multa de ofício aplicada ante a constatação de que o contribuinte havia incorrido, em tese, no delito de Apropriação Indébita Previdenciária (...) fl. 978*

*9.12. Diante disso, ante a não comprovação pela autoridade fiscal autuante do animus do contribuinte em cometer as condutas descritas no Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº4.502/64, o percentual referente à qualificação da multa de ofício deve ser afastado. fl. 980.*

Da decisão acima, a Autoridade Julgadora de 1ª Instância recorreu de ofício.

Ciente do Acórdão da DRJ em 28 de outubro de 2014, fl. 1005, não houve qualquer manifestação do contribuinte..

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Nos termos ao art. 70 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, c/c o art. 1º, da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, a DRJ recorreu de ofício da decisão que reduziu o percentual da multa de ofício aplicada de 150% para 75%, por entender que a autoridade fiscal autuante não demonstrou o animus do contribuinte em cometer as condutas descritas no Arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Verificando as considerações expressas pela autor do procedimento fiscal, as quais contam do Relatório de fl. 603/639, relevante ressaltar o excerto em que a qualificação da penalidade é justificada, fl. 624:

*Para a apuração dos valores devidos no período de 01/2009 a 12/2009, a empresa tem GPS pagas, em valores inferiores ao que foi retido dos segurados em folha de pagamento. Fato este, que caracteriza ausência do repasse à previdência social das contribuições descontadas dos segurados empregados, constitui, em tese, crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA, (art. 168 A do Código Penal, com redação do art. 1º da Lei 9.983/00). Diante disso, estamos qualificando a aplicação da **Multa em 150%**. A fundamentação legal para esta multa está descrita no relatório FLD - Fundamentos legais do débito.*

Em relação à qualificação da multa de ofício, entendo oportuno destacar que se trata de medida de exceção, já que a regra é a aplicação do percentual de 75%, razão pela qual é necessário buscar apoio na legislação de regência:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Por sua vez a Lei 4.502/64 prescreve:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

A leitura integrada dos dispositivos legais supracitados evidencia que, seja no caso de sonegação, fraude ou conluio, indispensável que, inequivocamente, esteja presente o elemento subjetivo (dolo) na conduta do contribuinte; de forma a demonstrar que este quis, de fato, alcançar os resultados capitulados pelo artigo 71 e 72 da Lei 4.502/64.

Ainda que seja difícil aferir o ponto a partir do qual uma conduta deixa de constituir mera infração à legislação tributária e passa ser uma conduta dolosa, punível com a qualificação da multa de ofício, é certo que, no caso em tela, a Autoridade Fiscal apenas justificou a duplicação do percentual da penalidade pelo fato de ter constatado que a empresa recolheu valores inferiores àqueles retidos dos segurados, sem, contudo, dedicar uma única linha para demonstrar que tal fato foi resultado de ação dolosa, praticada pelo contribuinte com o objetivo de reduzir o tributo devido ou impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador.

Assim, entendo correta a decisão da DRJ que afastou a qualificação de multa de ofício.

### **Conclusão**

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, conheço do Recurso de Ofício e, no mérito, nego-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator